SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — CRIAÇÃO LEGAL

— Para que a companhia se torne, de direito, uma sociedade de economia mista, é indispensável a promulgação de lei instituidora regulando a participação do Estado no capital social e na gestão da sociedade.

— O que é primordial, na sociedade de economia mista, é o caráter derrogatório ao direito comum das sociedades.

PARECER

1. Tendo em vista os traços característicos da sociedade de economia mista, postos em relêvo pela doutrina sustentada por tratadistas de renome, nacionais e estrangeiros, a qualidade de sociedade de economia mista decorre da lei que a instituir, quando se tratar de criação originária, ou da lei que autorizou a participação do Estado em sociedade já organizada, mediante, então, a adaptação dos respectivos estatutos sociais.

É que a sociedade de economia mista é uma criação da lei, em cada caso particular, inexistindo um ordenamento legal genérico para êsse tipo de sociedade como ocorre com as sociedades comerciais, em geral, por ações, por quotas, em comandita, em nome coletivo, etc, cuja disciplina é traçada pelas leis especiais ou pelo código comercial.

Como assinala Ripert: "il n'est donc pas étonnant que l'economie mixte ne soit pas arrivée facilement à établir son statut légal.

Il a donc été nécessaire de recourir à la loi pour créer des sociétés d'économie mixte". (Riperri, Georges, *Traité de Droit Commercial*, 1948, p. 557).

No Brasil, como em quase todos os países, a sociedade de economia mista é criação da lei, adequadamente para cada serviço público, ensina Waldemar Ferreira (*Tratado de Direito Comercial*, volume 5, página 336 e *A Sociedade de Economia Mista em seu Aspecto Contemporâneo*, 1956, página 133).

Pelo nosso sistema legal e constitucional, escreve Alfredo de Almeida Paiva, atual Consultor Jurídico do Ministério de Minas e Energia, a fundação das sociedades de economia mista depende de iniciativa governamental, União, Estado ou Município, através de ato legislativo específico. Isso decorre não só da circunstância de inexistir entre nós lei orgânica ou geral que dispunha sôbre o assunto, como, principalmente, por envolver a participação do Estado, a inversão de bens ou dinheiros públicos, o que evidentemente só poderá ocorrer mediante autorização legislativa. (As Sociedades de Economia Mista e as Emprêsas Públicas como Instrumentos Jurídicos a Serviço do Estado. *In*: *Revista de Direito Administrativo*, volume 60, página 8).

No Relatório sôbre *Sociedades Comerciais e Fundações do Estado*, apresentado à reunião da Association Henri Capitant, realizada no Rio de Janeiro, em julho de 1963, Caio Tácito, da Faculdade de Direito da Universidade da Guanabara, assinalou que, no direito brasileiro, a instituição de sociedade de economia mista depende, sempre, de autorização legislativa, tanto porque envolve a aplicação de recursos públicos, como porque significa a execução de uma determinada incumbência do Estado, constituindo essa exigência uma das linhas mestras do nosso sistema. (em *Revista Forense*, volume 205, p. 417).

É, aliás, o princípio doutrinário sustentado pelos autores nacionais que escreveram o tema. (Cf. Trajano de Miranda Valverde, Sociedade Anônimas ou Companhias de Economia Mista. *In*: *Revista Forense*, volume 102, p. 419; Arnold Wald, As Sociedades de Economia Mista e as Emprêsas Públicas no Direito Comparado. *In*: *Revista Forense*, volume 152, página 511; Walter T. Alvares, As Sociedades de Economia Mista. *In*: *Revista Forense*, volume 156, página 32; Aliomar Baleeiro, Parecer. *In*: *Revista Forense*, volume 190, página 56; Seabra Fagundes, Parecer. *In*: *Revista Forense*, volume 146, página 87; Hely Lopes Meirelles, Autarquias e Entidades Paraestatais. *In*: *Revista dos Tribunais*, volume 322, página 34; Celso Antonio Bandeira de Mello, Sociedades de Economia Mista. *In*: *Revista do Instituto de Direito Público*, 1966, nº I, página 67; Haroldo Valadão, Parecer. *In*: *Revista Direito Administrativo*, volume 48, página 542; Theophilo de Azeredo Santos, *As Sociedades de Economia Mista no Direito Brasileiro*, Rio, Ed. Forense, 1964, página 47; para citar apenas alguns, dentre muitos).

Registre-se em contrário a opinião isolada de L. G. Paes de Barros Leães, (*In*: *Revista de Direito Administrativo*, volume 79, página 2).

2. Entende uma parte da doutrina, nacional e alienígena, que a denominação "economia mista" não corresponde, verdadeiramente a uma forma jurídica de sociedade.

O conceito sociedade de economia mista, segundo Pontes de Miranda, "é de economia e de finanças, não é pròpriamente conceito de direito". (*In*: *Revista de Direito Administrativo*, volume 29, página 461).

Já o dissera Fritz Fleiner que a expressão "economia mista" não designa nenhum conceito jurídico; enuncia ùnicamente que para explorar uma emprêsa econômica se associaram o capital privado e o público. (*Inst. de Derecho Administrativo*, trad. espanhola, ed. Labor, 1933, p. 102).

A sociedade de economia mista, no dizer de ilustre monografista belga, *se observa mas não se define*. "Disons même que celle-ci est impossible du point de vue juridique et que le juriste doit, bon gré mal gré, accepter l'inéluctable vexation d'une definition essentiellement *économique*. Seul un statut juridique de l'économie mixte pourrait, par l'uniformité de ses régles, conférer à l'entreprise d'économie mixte la valeur d'une notion juridique précisément définissable es eventuellement en donner lui-même une définition legale. Mais un tel statut n'existe même pas à l'état de rudiments, comme en France par exemple". (Emile Marioné, *Les Sociétés d'économie mixte en Belgique*, Bruxelles, 1947, p. 7).

No ordenamento jurídico brasileiro, também, inexiste um estatuto legal específico das sociedades de economia mista, que estabeleça as condições para a sua criação, trace as linhas características de sua constituição jurídica e regule a forma orgânica de sua administração e funcionamento.

A inexistência de uma lei geral sôbre sociedades de economia mista levou mesmo um estudioso do assunto a proclamar que a lei especial, que, em cada caso particular, organize e discipline uma determinada sociedade como de economia mista, não é suficiente para gerar dentro do direito uma nova instituição. (Achilles J. Camerini, *As Sociedades de Economia Mista*, São Paulo, 1955, página 40).

Face à existência de leis especiais criando sociedades denominadas de economia mista, distîngue, então, o citado autor sociedade de economia mista "legal", de sociedade de economia mista que convencionou chamar "de fato", qual seja a que sequer conta com lei especial disciplinando e esclarecendo sua criação.

Contudo, conclui o citado monografista "que a existência de lei que crie ou defina uma determinada sociedade como economia mista *é necessária*, porque antes dela essa sociedade terá uma existência puramente "de fato", sendo por conseguinte, uma sociedade como outra qualquer que se lhe assemelhe, para todos os efeitos legais", (Camerini, op. cit., página 41).

3. O conceito de economia mista alude à participação do Estado na formação do capital de sociedade comercial, como sócio ou acionista, e sua ingerência direta na administração, nomeando ou elegendo os administradores, mediante a imposição de certas normas derrogatórias do direito comum para o fim de fazer prevalecer o interêsse público nas atividades da sociedade.

A participação do Estado em sociedade de economia mista depende, então, de autorização legislativa especial, votada para cada caso particular.

A razão é que, inexistindo uma lei geral sôbre essa espécie de sociedade comercial, sua constituição impondo a derrogação de certos princípios do direito comum só poderá ocorrer mediante lei especial que disponha a respeito.

Segundo Paul Duez e Guy Debeyre, "L'intervention d'une loi est juridiquement nécéssaire parce qu'il s'agit d'organizer, avec l'Etat actionnaire ou obligatoire, un régime qui déroge au droit commun des sociétés tel qu'il est liu-même fixe par la loi".(*Traité de Droi Administratif*, 1952, p. 580).

Como tem sido acentuado pela doutrina, o que é primordial na economia mista é o caráter derrogatório ao direito comum das sociedades.

Na preciosa monografia dedicada ao estudo das sociedades de economia mista na França e na Itália, que é na literatura jurídica o trabalho de direito comparado mais completo sôbre o assun-

to, a consagrada especialista Claude Ducouloux escreve: "Ce qui est primordial dans l'economie mixte, é est done le caractére dérogatoire au droit commun des sociétés. Ce caractére dérogatoire au droit commun est substantiel à l'économie mixte; c'est pourquoi tous les auteurs ont insisté sur ce point", (*Les Sociétés d'Économie Mixte en France et en Italie,* Paris, 1963, p. 79).

O caráter derrogatório de certas normas peculiares ao direito societário, das sociedades por ações por exemplo, visa a conceder ao Estado uma *situação especial* como acionista, que a lei das sociedades por ações não contempla. Essa situação especial, assegurada ao Estado acionista pela lei que criou a sociedade de economia mista, é que caracteriza a sociedade como tal e serve para diferençá-la de uma sociedade anônima comum, como traço distintivo.

Como observa Vicente Ráo, "o Estado, ao participar das chamadas sociedades de economia mista, sempre o faz criando para si, por lei ou contrato, *uma situação especial* (grifo nosso) impondo diretrizes ou participando, predominantemente, de sua direção, o que confere a estas sociedades, embora formalmente sujeitas às leis de direito privado, uma natureza peculiar, resultante da circunstância de executarem fins ou serviços administrativos, ou estatais". (*O Direito e a Vida dos Direitos*, 1952, volume I, página 361).

4. O problema da natureza jurídica das sociedades de economia mista, portanto, decorre de seu estrutura, das leis que as instituem e do seu próprio funcionamento, como emprêsa comercial ou industrial.

É conhecida a divergência que lavra entre os autores a propósito do conceito de sociedade de economia mista.

Reunindo todos os seus elementos constitutivos, Themístocles Brandão Cavalcanti formulou o seguinte conceito de sociedade de economia mista, com o objetivo de conciliar as tendências gerais: "é aquela em que se verifica sob uma estrutura de direito privado a participação financeira de uma pessoa pública e dos particulares, *regendo-se por normas especiais* (grifo nosso) e organizada a sua administração de forma a conciliar os interêsses econômicos dos sócios com o interêsse público, representado êste pela participação da pessoa de direito público na constituição do capital da emprêsa e na sua administração." (*Tratado de Direito Administrativo*, volume V, Suplemento, 1964, página 201).

Conceito amplo e descritivo, abrangendo todos os componentes do objeto definido, no qual sobressai a indicação de que a participação da pessoa pública *rege-se por normas especiais.*

5. O fato de o Estado participar do capital e da administração de uma sociedade não é suficiente, por si só, para alterar a sua estrutura jurídica e transformá-la em sociedade de economia mista. De mister é que a participação seja disciplinada por *normas especiais*, derrogatórias do direito societário comum, para se operar a transformação.

Quando o Estado se associa a particulares para a exploração de uma indústria, no dizer de Francisco Campos, êle abdica, por sua própria conveniência, das regalias e privilégios que lhe são inerentes, igualando-se às pessoas privadas no que toca ao regime jurídico a que estará sujeita a sua atividade no domínio industrial e comercial. (Parecer. *In*: *Revista do Direito Administrativo* volume 72, página 386).

Pois, como ensina Waldemar Ferreira, "entrando o Estado a fazer parte, como sócio ou acionista, de sociedade mercantil em funcionamento, a anônima de ordinário, submete-se à lei interna societária, contrato ou estatutos. Não se modifica por isso a vida societária, nem a sociedade se altera em sua natureza, tampouco em sua finalidade." (*Tratado*, citado, volume 5º, página 334).

Assim, a circunstância do Estado ter-se tornado acionista majoritário de uma sociedade anônima não basta para atri-

buir a esta a qualidade de sociedade de economia mista.

É significativa a unanimidade que se verifica entre os autores a propósito dessa questão.

Escreve Claude Ducouloux: "mais il ne suffit pas que l'Etat devienne actionnaire d'une société anonyme pour que celle-ci automatiquement devienne d'économie mixte". (op. cit. p. 79).

No mesmo sentido Ripert: "mais l'Etat peut posséder des actions dans une société commerciale sans que pour autant cette société change de caractére. L'économie mixte suppose une participation obligatoire de l'Etat en vertu d'une clause des statuts." (Ripert, *Traité* cit,. ed. 1959, v. I, p. 699).

Na lição de Waldemar Ferreira, "não se podem qualificar como de economia mista as sociedades privadas como tais organizadas pelo simples efeito da intromissão nelas, transitória ou permanentemente, de pessoas jurídicas de Direito Público interno."

"Pouco importa que estas, pela aquisição da maioria das ações consigam dominá-las, elegendo os seus órgãos administrativos, deliberantes e fiscalizadores, subordinados de um lado aos estatutos sociais, e de outro aos dispositivos da lei regente da sociedade anônima, principalmente quando o objetivo da sociedade seja o exercício da atividade mercantil ou industrial."(*Tratado,* cit., volume 5, página 335).

De igual é o entendimento de Pontes de Miranda que assim se pronuncia: "Mesmo se o Estado se faz titular de mais da metade, ou de mais de dois terços, ou da quase totalidade das ações de sociedade por ações, ou tem quota superior à de qualquer dos quotistas, a sociedade não se torna de economia mista. O contrôle que de tal fato resultasse seria como o que resultaria de qualquer participação econômica por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado. Ao tornar de economia mista a sociedade, em que é acionista, ou quotista, a entidade estatal pesa o seu interêsse publicístico na estrutura. Daí nasce a conceituação." (Parecer. *In*: *Questões Forenses*, tomo VII, página 393).

Da mesma maneira escreve Hely Lopes Meirelles: "Não se infira, porém, que tôda participação estatal converte o empreendimento particular em sociedade de economia mista. Absolutamente, não. Pode o Estado subscrever parte do capital de uma emprêsa, sem lhe atribuir o caráter paraestatal. O que define a sociedade de economia mista é a *participação ativa* (grifo do original) do Poder Público na vida e realizações da emprêsa. Não importa seja o Estado sócio majoritário ou minoritário; o que importa é que se lhe reserve, por *lei ou convenção*, o *poder de atuar* (grifo do original) nos negócios sociais." (*Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª edição, 1966, página 305).

Theophilo de Azeredo Santos acentua: "Sendo criação legal, a sociedade de economia mista não surge da simples vontade dos particulares e dos agentes do poder público, não se podendo atribuir essa qualidade àquelas sociedades nas quais o Estado participa sem transformá-las em sociedades de economia mista". (*As Sociedades de Economia Mista no Direito Brasileiro*, página 45).

Alfredo de Almeida Paiva esclarece: "não basta para a caracterização da sociedade de economia mista que o Estado e os particulares dela participem. A participação do Estado como acionista de sociedade anônima eventualmente poderá ocorrer, mas, nesta hipótese, êle se equipara ao simples particular, sem maiores regalias ou responsabilidades, não só quanto à sua fundação, mas, também, no que diz respeito à sua condução ou direção." (artigo citado, em *Revista de Direito Administrativo* volume 60, página 7).

Também, C.A. Bandeira de Mello: "É possível, por conseguinte, venha a encontrar-se o Estado na situação de acionista, até mesmo majoritário, tendo, por conseqüência, posição e direção, sem

que a pessoa comercial se afete e sem que, portanto, exista sociedade de economia mista de um ponto de vista jurídico." (artigo citado, em *Revista do Instituto de Direito Público*, 1966, número I, página 62).

Em seu relatório à Association *Henri Capitant*, Cáio Tácito informa, de maneira incisiva: "Não é suficiente a aquisição de ações pelo Estado para a determinação de uma sociedade de economia mista. A participação estatal representará mero investimento, ou garantia especial, se não corresponder à atribuição de um encargo de serviço público. Em tal caso, a presença do Estado como acionista não elide o caráter estritamente privado da sociedade comercial." (em *Revista Forense*, volume 205, página 417).

6. O Decreto nº 38.548, de 1º de junho de 1961, que declarou de utilidade pública as ações da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a fim de serem desapropriadas pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, excluiu as ações pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado e mais cinco ações ao portador, "necessárias a manter, pelo número de acionistas possuidores das remanescentes, a forma anônima da emprêsa, como convém aos interêsses do serviço público" (artigo 1º).

É incontroverso, assim, que a Companhia Paulista permanece como sociedade anônima, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, subordinada às normas específicas da lei das sociedades por ações e do seu Estatuto Social, por inequívoca manifestação de vontade do Estado.

Ao decretar a desapropriação das ações da sociedade anônima o Estado, se essa fôsse a sua intenção, poderia ter declarado que a desapropriação se destinava a possibilitar, como primeiro passo, a transformação da sociedade anônima em sociedade de economia mista.

Não se fêz, porém. Não se conhece, até hoje, qualquer manifestação do Estado nesse sentido. Assim, o fato do Estado ter-se tornado acionista majoritário da Companhia Paulista não basta, por si só, para atribuir a esta a condição de sociedade de economia mista, independentemente de qualquer outra providência de ordem legal.

Como, até presente, a participação do Estado de São Paulo no capital social da Companhia não foi objeto de lei especial que disponha sôbre a forma dessa participação e discipline a ingerência do Estado na atividade da emprêsa como sociedade de economia mista, entendemos, por êsse motivo relevante, que a Companhia *ainda* não adquiriu a condição de sociedade de economia mista.

Para que a Companhia se torne, de direito, uma sociedade de economia mista, é indispensável a promulgação de lei institucional regulando a participação do Estado no capital social e na gestão da sociedade.

Do contrário, permanece como sociedade anônima concessionária de serviço ferroviário, que sempre foi.

É o que ocorre, *mutatis mutandis*, como o Banco do Estado. Êsse estabelecimento bancário, também, é uma sociedade anônima da qual o Estado é o maior acionista. Pois, não obstante, não é uma sociedade de economia mista. É o que sustenta Paulo Rubião Alves Meira, seu Consultor Jurídico, com o mesmo fundamento dêste parecer: "tenho sustentado sempre — e é minha opinião pessoal — não ser o Banco do Estado de São Paulo sociedade de economia mista, embora de seu capital participe o Estado, na proporção de 93%, participação que, sendo necessária, é insuficiente contudo à formação de sociedade que tal. O Estado, recebendo em pagamento de seus créditos, ações do antigo Banco Hipotecário e Agrícola, e adquirindo outras no aumento de capital, então realizado, no contrato que com êle celebrou, não modificou a sua estrutura jurídica, de sorte que o Banco, embora com a denominação alterada e tendo-o como maior acionista, permanece como era; socie-

dade anônima de crédito real" (*Prefácio* à monografia de Achilles Camerini, *As Sociedades de Economia Mista*, página 14).

7. Ante o entendimento doutrinário que erige a criação por lei especial e derrogatória do direito societário comum, como condição para o surgimento de sociedade de economia mista, foi posta em questão a possibilidade de o Estado — membro e o Município criarem sociedades dessa natureza, tendo em vista que a competência para legislar sôbre direito comercial, e portanto para derrogar normas de direito societário, é privativa da União Federal.

Luiz Gastão Leães, para contestar essa orientação da doutrina, lançou mão do argumento:

"Fôra a especialidade da lei instituidora, e a derrogação dos preceitos de direito privado, elementos informativos essenciais das sociedades de economia mista, pois, só ensejando uma situação especial, é que se lograria conferir a tais emprêsas sua natureza peculiar, curial seria reconhecer-se, coerentemente, que sòmente a União poderia dar origem a essas entidades, falecendo aos Estados-membros e aos Municípios o poder de instituí-las." (O Conceito Jurídico de Sociedade de Economia Mista. *In*: *Revista de Direito Administrativo* volume 79, página 15).

Todavia, a existência de sociedades criadas por iniciativa dos Estados e dos Municípios *como de economia mista*, fornece ao citado autor os exemplos para demonstrar que a derrogação de normas do direito societário pela *lex specialis*, instituidora da sociedade de economia mista, não é elemento informativo essencial.

Em posição diametralmente oposta colocou-se Mozar Andreucci, como Procurador-Geral do Estado de São Paulo.

Levando as últimas conseqüências o princípio doutrinário de que a derrogação de normas do direito societário, pela *lex specialis* instituidora do sociedade de economia mista, é essencial a sua qualificação, o mencionado jurista proclama, com rigorosa coerência, que, na esfera estadual não existem sociedades de economia mista, *pròpriamente ditas*, por falecer ao Estado-membro competência para criá-las, porquanto, a rigor, só a lei federal pode lhes dar origem.

"Se a sociedade de economia mista significa a direta ingerência do Estado como tal e não apenas como acionista, na economia interna da emprêsa, de molde a modificar a legislação comum pertinente às sociedades anônimas, segue-se que apenas *em decorrência de leî federal poderá existir autêntica sociedade de economia mista* (grifo do original) posto que os Estados-membros e os Municípios não podem constituí-las, senão sociedades anônimas pròpriamente ditas — porque lhes falece competência para legislar sôbre direito comercial, não podendo, por conseguinte, dado o princípio da hierarquia das leis, baixarem diplomas legislativos locais que impliquem na alteração da lei federal."

Mozar Andreucci invoca, em apoio da assertiva, a opinião de Seabra Fagundes, manifestada em parecer de que transcreve a seguinte passagem:

"Nos planos estadual e municipal é comum mesmo a formação de sociedades anônimas com a participação de capitais estatais, independente de ato legislativo outro que não o da consignação de crédito. Utiliza-se para a sua constituição e para tudo o mais, a legislação comercial, *até porque aos Estados e Municípios falece competência para modificá-la*"... "Tôda a influência do Estado ou Município há de exercer-se nos têrmos estritos da lei das sociedades por ações, isto é, como decorrência da sua posição de maior acionista." (Parecer. *In*: *Revista Forense*, volume 146, página 89).

Assim, conclui o Procurador-Geral do Estado, "na forma exposta, inexistem, atualmente, na esfera estadual, sociedades anônimas de economia mista *pròpriamente ditas*, por falta de lei federal permissiva de sua criação no Estado e

Municípios paulistas, mas apenas genuínas sociedades anônimas, nas quais o Poder Público detém ações." (Parecer, de 12 de novembro de 1964, aprovado pelo senhor Governador do Estado, publicado no *Diário Oficial do Estado* de 9 de janeiro de 1965, e em *Revista de Direito Administrativo*, volume 84, página 332).

O estudo de Luiz Gastão Leães nasceu de uma hipótese real, sendo o desenvolvimento teórico-doutrinário de parecer elaborado para a Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA, que o consultou se deveria ou não reputar-se como sociedade de economia mista, para a aplicação das normas legais pertinentes. (op. cit., página 20).

Na conclusão de seu brilhante parecer, escreve: "Considerados êsses fatos, vemos que a Consulente preenche todos os requisitos formulados em nosso conceito, para ser reputada como sociedade de economia mista: estrutura de direito privado; participação mista de dinheiro público e fundos privados no capital social; administração comum; interêsse geral. Esbarramos, todavia, em duas dificuldades: o fato de a sociedade não ter sido inicialmente instituída por iniciativa dos podêres públicos, mediante lei especial; e por a participação acionária do Estado ser provisória, sem vinculação permanente à companhia."

"Quanto à primeira objeção, acreditamos ter respondido *ad sacietatem* no capítulo IV do presente ensaio. No que concerne ao caráter eventual da participação acionária do órgão autárquico no capital da emprêsa, que impossibilitaria a caracterização da mesma como de economia mista, dada a total contingência a que se submeteria o *status* em foco, não é mais uma objeção de tomo, desde que assente a inexistência de específica e permanante natureza jurídica de sociedade de economia mista." (op. cit., páginas 21, 22).

A despeito da erudição e brilho com que a expôs, a tese de Luiz Gastão Leães permanace isolada na doutrina brasileira, não tendo prevalecido siquer para o caso da consulente, na esfera administrativa.

É que, tendo sido submetida a questão à Consultoria-Geral da República, o Consultor-Geral, *Adroaldo Mesquita da Costa*, em parecer de 18 de agôsto de 1966, depois de referir a orientação doutrinária de que a instituição de sociedade de economia mista depende de autorização legislativa, por envolver a aplicação de recursos públicos e por significar a execução de uma determinada incumbência do Estado, conclui:

"Dentro dêsses pressupostos, também, como no caso da COSIGUA (parecer anterior) o entendimento, em consonância com a melhor doutrina é o de que a COSIPA não é uma sociedade de economia mista, *por não ter sido instituída mediante lei autorizativa* (grifos nossos) e, ainda, por ter sua Diretoria eleita pela assembléia de acionistas, portanto, sem a obrigatoriedade de nela participar o Poder Público." (Parecer — Assunto: Companhia Siderúrgica Paulista, COSIPA — Sociedade de Economia Mista, conceituação — publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, Parte I, de 8 de setembro de 1966, página 10.336).

8. Em face de todo o exposto, somos de parecer que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro permanece como genuína sociedade anônima, cuja estrutura jurídica não sofreu qualquer alteração com o fato de o Estado ter sido imitido na posse da quase totalidade de suas ações.

É o nosso parecer, *pro veritate*.

São Paulo, 6 de março de 1968.

Moacyr Lobo da Costa — Advogado em São Paulo.